



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10151/16**

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – LOCAÇÕES DE TENDAS, PALCOS, SONS, LUZES, GERADORES, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADES DE CONTENÇÕES, CARROS DE SONS E AFINS – PROCEDIMENTOS REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 08/2013 – REGULARIDADE FORMAL. A inexistência de máculas no certame licitatório realizado e nos contratos decorrentes enseja a aprovação formal dos atos administrativos praticados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02929/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 0049/2016 e dos Contratos n.ºs 00060 e 00061/2016-CPL, realizados pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando as contratações de empresas para locações de tendas, palcos, sons, luzes, geradores, banheiros químicos, grades de contenções, carros de sons e afins, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Marcos Antônio da Costa  
Conselheiro no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10151/16**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10151/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 0049/2016, e dos Contratos n.ºs 00060 e 00061/2016-CPL, realizados pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando as contratações de empresas para locações de tendas, palcos, sons, luzes, geradores, banheiros químicos, grades de contenções, carros de sons e afins.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 173/177, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas para a realização do certame foram as Leis Nacionais n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 040, de 18 de fevereiro de 2016; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 28 de junho de 2016; e) a licitação foi homologada pela Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, em 13 de julho de 2016; f) o valor total licitado foi de R\$ 144.222,80; g) os licitantes vencedores foram os empresários ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS – ME, R\$ 141.322,80, e BELIRARDO FERREIRA SILVA – ME, R\$ 2.900,00; e h) os Contratos n.ºs 00060 e 00061/2016-CPL foram assinados em 13 de julho do corrente ano, com vigência de 12 (doze) meses.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o procedimento *sub examine* e os contratos dele decorrentes.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10151/16**

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 049/2016 e os Contratos n.ºs 00060 e 00061/2016-CPL dele originários atenderam integralmente ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/02), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos por este Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:01



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 09:25



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO